

Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94

Lei nº 2976, DE 16 DE JULHO DE 1996

" Dispõe sobre o PLANO DIRETOR II DO MUNICÍPIO DE VALINHOS "

Dr. João Moysés Abujadi, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I - DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA

Artigo 1º- É instituído o Plano Diretor II do Município de Valinhos, embasado na Lei Orgânica do Município e disposições Constitucionais que regem a matéria, como o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento do Município, e reger-se-á pelas normas constantes da presente Lei.

Parágrafo único- Na política de desenvolvimento do Município, prevista no "caput" deste artigo, destacam-se, dentro do planejamento municipal, para as adoções dos agentes políticos e privados, e que serão objeto da legislação específica, as matérias concernentes a:

- I- Execução de Obras e Utilização de Edificações;
- II- Parcelamento do Solo; e
- III- Uso e Ocupação do Solo no Município.
- Artigo 2º- O Plano Diretor é o marco inicial no processo permanente de plane-jamento municipal, devendo :
- l- orientar as ações dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da Cidade, enfatizando sua função social e a interdisciplinaridade entre os diferentes planos setoriais próprios do planejamento municipal;
 - II- contar com a cooperação das associações representativas da população; e
- III- buscar compatibilizar o planejamento local com os municípios vizinhos, garantindo a efetiva integração regional.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Artigo 3º- O Plano Diretor tem por objetivo estabelecer um novo regime urbanístico, levando em conta o pleno desenvolvimento da função social da cidade, a dis-

1/2/0



Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94 Fl.2

tribuição mais justa e racional dos serviços públicos no Município, a criação de melhores condições de vida e a preservação do meio ambiente natural e construido, de forma a assegurar a constante melhoria do bem estar de seus habitantes, mediante:

- l- a justa distribuição dos custos e benefícios decorrentes dos investimentos públicos em obras e serviços de infra-estrutura, estabelecendo os limites entre o direito de propriedade do solo e o direito de construir, recuperando para a coletividade parte da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;
- Il- a racionalização do uso e parcelamento do solo, restringindo ou incentivando a ocupação de áreas, conforme critérios geográficos-geológicos e a capacidade da infra-estrutura instalada e o dimensionamento do sistema viário, evitando-se custos elevados por sobrecarga ou ociosidade;
- III- a incorporação dos agentes da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização;
- IV- a regularização fundiária, a urbanização especifica e a concessão de incentivos especiais à produção de habitação de interesse social; e
- V- a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana que constitua patrimônio cultural, buscando resgatar a memória e o sentimento de cidadania de seus habitantes, fazendo-os mais presentes na definição dos destinos do Município.

TÍTULO II - DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO I - DA PROMOÇÃO SOCIAL E HABITAÇÃO

Seção I - Da Promoção Social

Artigo 4º- São Diretrizes do Plano de Promoção Social:

- l- definir uma política social coerente para o Município, dando as atribuições ao órgão responsável pela definição e execução da política social justa à população;
- Il- definir uma política específica para a criança, adolescente, mulher, deficiente e ao idoso, integrando-os socialmente à participação ativa junto à comunidade;
 - III- estimular programas que visem a valorização da mulher;
- IV- estimular programas que visem a integração da pessoa portadora de deficiência física e mental no contexto social;
- V- promover e aprimorar atividades integradas em conjunto com Secretarias Municipais e Órgãos Não Governamentais, no sentido de minimizar as carências de programas sociais;
- VI- qualificar e treinar o quadro funcional responsável pelos Programas Sociais, garantindo a qualidade e eficiência nos serviços oferecidos à sociedade;

1 PAL



Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94 Fl.3

VII- estimular programa da Terceira Idade;

VIII- promover a criação de creches municipais, realizando programas especiais e atendimento por tempo integral, desenvolvendo atividades física, psicológica e mental à criança;

IX- promover a regionalização dos equipamentos sociais, dos serviços e programas a curto e médio prazo;

X- incentivar, ampliar e divulgar o Programa Recriança, priorizando as regiões mais carentes;

XI- dar oportunidade à reestruturação técnico-administrativa e financeira nas Secretarias Municipais, nas áreas sociais, contemplando a definição e competência de cada setor:

XII- estimular programas e projetos interdisciplinares e articulados com diferentes setores da Secretaria de Promoção Social e com outros órgãos da Prefeitura Municipal de Valinhos;

XIII- incentivar e desenvolver programas de valorização do idoso no Município, através do uso dos meios de comunicação público e particular, resgatando a imagem do idoso na relação família-comunidade-trabalho, incentivando a sua participação nos programas sociais desenvolvidos, manifestando suas experiências de vida e abrindo espaço para o mercado de trabalho;

XIV- redimensionamento dos serviços prestados pelo centro municipal de assistência social, informatizando-o com fonte de dados sociais que subsidiem as políticas públicas adotadas pela Secretaria da Promoção Social; e

XV- introdução da pesquisa social como instrumento de coleta e análise de dados da realidade social, avaliação dos programas e serviços, fornecendo elementos para definição e redefinição de novas propostas de trabalho social.

Seção II - Habitação

Artigo 5º- São objetivos do Plano de Habitação:

I- minimizar o déficit habitacional com a implantação de projetos habitacionais que atendam principalmente a população de baixa renda; e

II- adotar medidas preventivas ao não aparecimento de favelas, promovendo a erradicação de "bolsões de pobreza", através de projetos de reurbanização, e ou assentamento dessa população em lotes urbanizados.

Artigo 6º- Caracterizam-se como prioridades do Plano de Habitação:

I- adoção de uma política social de habitação popular que atenda prioritariamente a população valinhense de baixa renda;

1



Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94 Fl.4

II- proporcionar condições de participação popular, na elaboração, implantação e fiscalização de programas habitacionais e comunitários;

III- adotar uma política social de erradicação de "bolsões de pobreza" e de concretização de política consistente da assistência social;

IV- promover a criação de Departamento de Habitação e Ação Comunitária, ligado às Secretarias da Promoção Social, Planejamento e Meio Ambiente, Saneamento, Higiene, Saúde, Educação e Outras;

V- incentivar a criação de cooperativas habitacionais que viabilizem as construções de núcleos habitacionais populares, para população de baixa renda que favorecam abertura de novos empregos no Município;

VI- adoção de critérios para inscrição, seleção e distribuição que priorizem as famílias residentes no Município há mais de cinco anos, de preferência os moradores de "bolsões de pobreza";

VII- priorização das famílias já cadastradas na ocasião do sorteio, de forma transparente;

VIII- definição da área física de núcleos habitacionais pelos técnicos competentes em conjunto com todos os segmentos da sociedade;

IX- incentivar o desenvolvimento de programas de lotes urbanizados já implantados no Município para a população carente, residente nos "bolsões de pobreza", através de projetos integrados com as Secretarias da Promoção Social, Planejamento e Meio Ambiente, Saneamento, Higiene e a comunidade através de Comissões;

X- os projetos de lotes urbanizados que atendam critérios de espaço físico viablilizem a implantação de infra-estrutura e equipamentos sociais;

XI- criação de banco de dados, através de cadastramento atualizado da população carente e mapeamento de áreas possíveis de ocupação de acordo com o zoneamento e uso do solo em vigor;

XII- incentivar a mobilização e a participação coletiva da população na organização social e política, por meio de encontros locais, municipais e regionais na questão de moradia popular;

XIII- estimular a participação autônoma de entidade e comissões de moradores para enfrentamento coletivo dos problemas sociais, por meio de reuniões, encontros e debates;

XIV- regionalização das associações e conselhos de moradores e criação do Conselho Municipal das Organizações Populares e Autônomas;

XV- incentivar a criação do Fundo Municipal de Habitação; e

XVI- considerar a proximidade aos equipamentos urbanos, infra-estrutura e acessibilidade, para implantação de conjuntos habitacionais.



Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94 FI.5

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

- Artigo 7º- São diretrizes para a organização administrativa do Município:
- I- promover mudança da estrutura organizacional para a Administração Pública, de modo a dotar racionalmente todas as atividades do Executivo Municipal;
- II- criar a Secretaria de Planejamento, com a função de fomentar a formulação multidiscíplinar das políticas municipais, abrigando um banco de dados para o Planejamento Municipal;
 - III- redimensionar investimentos em recursos humanos na Prefeitura;
- IV- analisar a oportunidade de se construir um novo Paço Municipal, objetivando a racionalização dos serviços, em função das necessidades atuais; e
- V- garantir que as peças orçamentárias tenham como diretrizes básicas, os programas e objetivos contemplados neste Plano Diretor.

CAPÍTULO III - DA ECONOMIA

- Artigo 8º- Fica autorizada a criação de Banco de Dados Econômicos e Sociais que contenha os seguintes itens além de outros definidos pela Administração Municipal, separados em termos físicos-financeiros, e interligados entre si:
 - I- Área de Produção agricultura e indústria;
 - Il-Área de Intermediação comércio, setor financeiro e serviços;
 - III- Estrutura Física transporte, energia, água, comunicações e saneamento;
- IV- Estrutura Social educação, saúde, habitação, turismo, cultura, lazer, segurança e trabalho; e
 - V- Administração Pública finanças e planejamento.
- Artigo 9º- A Prefeitura do Município , objetivando aumentar a participação da sua receita própria no conjunto da receita auferida pelo Município providenciará:
 - l- ampliação do atual corpo de fiscais tributários;
- II- manutenção da atualização dos valores dos imóveis, no caso específico do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, através do emprego de alíquotas diferenciadas para terrenos ociosos, ocasionando menor especulação imobiliária;
- III- manutenção da reavaliação das sistemáticas de lançamento de imposto, assim como os procedimentos de cobrança;
- IV- adoção de medidas que objetivem o aumento da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN; e

A STATE OF THE STA



Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94 Fl.6

V- revisão da legislação tributária vigente, do Município, de modo a adaptá-la às novas necessidades.

Artigo 10- Otimizar o índice de participação do Município na arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICMS, através de auditoria efetuada pela Prefeitura ou por empresa especializada, contratada para tal finalidade e nas DIPAM'S (Declaração de Informações para Apuração do Índice de Participação dos Municípios), junto às Empresas declarantes.

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO

- Artigo 11- Na área educacional, objetivando garantia do exercício do poder decisório a nível local, adotar-se-ão medidas que visem:
- l- organizar o Sistema Municipal de Ensino, estruturando-o racionalmente, considerando as redes municipal, estadual e particular;
- II- criar o Conselho Municipal de Educação, órgão de natureza consultiva, deliberativa e fiscalizadora, conforme o estabelecido na Seção I, Capítulo III da Lei Orgânica do Município, que terá a responsabilidade de deliberar sobre a política educacional do Município, estabelecendo os momentos e as estratégias de avaliação e reformulação da mesma;
- III- reorganizar estruturalmente a Secretaria da Educação, compatibilizando-a às necessidades atuais.
- Artigo 12- Na busca de integração intra-escolar, inter-escolar e Municipio-escolas para processo participativo-interativo, serão adotadas medidas que visem:
- l- introduzir a metodologia indutivo expansionista, da escola para o Municipio, na formulação da política educacional;
- II- viabilizar projetos políticos pedagógicos que integrem as diferentes redes e os diferentes graus de ensino; e
 - III- estimular a atuação dos conselhos de escola.
- Artigo 13- Na melhoria da qualidade da educação oferecendo um ensino público que satisfaça as expectativas de seus usuários, medidas serão adotadas para:
- l- promover uma política educacional visando a democratização do ensino, contemplando sua qualidade e preparando efetivamente o individuo para o exercício de sua cidadania;
- II- promover o acesso e a permanência do educando no ensino fundamental e médio;
- III- promover a profissionalização (terminalidade) a nível médio, bem como as condições para o prosseguimento de estudos em nível superior (3° grau); e



Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94 Fl.7

- IV- proporcionar a capacitação e atualização profissional permanentemente, garantindo aperfeiçoamento, orientação técnico-pedagógica, reciclagem e capacitação para os profissionais da educação.
- Artigo 14- Para a racionalização dos serviços e recursos, recorrer-se-á às medidas que objetivem:
- l- proceder estudos sobre a organização interna e a distribuição geográfica das EMEI's em funcionamento no Municipio com vistas a racionalização de recursos e melhoria qualitativa do trabalho;
- Il- promover o ensino supletivo municipal com estrutura técnico-pedagógica que possibilite um atendimento digno aos seus usuários e condições satisfatórias de trabalho a seus profissionais;
- III- estruturar o serviço de educação especial dotando-o de recursos técnicos, físicos e pedagógicos, de modo a possibilitar um atendimento que propicie a realização pessoal e a integração social do portador de deficiência;
- IV- reconsiderar a natureza das ações do serviço de apoio ao estudante (eminentemente assistenciais) e a destinação específica (ensino) estabelecida para os recursos que lhes dão suporte econômico (25% da receita);
 - V- assumir e/ou controlar os serviços educacionais prestados pelas creches; e
- VI- traçar planos de ação que integre, Educação com: Promoção Social, Saúde, Esportes, Cultura e Agricultura.

CAPÍTULO V - DA SAÚDE

- Artigo 15- Serão traçadas diretrizes para a garantia da saúde como um direito do cidadão e um dever do Estado, de acordo com o artigo 206 da Lei Orgânica do Município e para a melhoria qualitativa e quantitativa dos serviços prestados pelo sistema de saúde do Município.
- Artigo 16- A Secretaria Municipal de Saúde, buscará o aprimoramento de suas funções:
- l- realizando uma reestruturação administrativa da Secretaria que contemple uma melhor definição de competências de cada setor;
- II- criando Sistema de Informação em Saúde que possibilite a avaliação do estado de saúde da comunidade, a tomada de decisões, a gerência financeira do Sistema, a avaliação das ações e atividades e a avaliação do desempenho profissional e dos serviços próprios, conveniados e contratados;
- III- promovendo infra-estrutura adequada ao Conselho Municipal de Saúde, de modo que este possa concretamente elaborar e controlar a política de saúde, bem como atuar na formação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde SUS; e



Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94 Fl.8

IV- aprofundando a política de formação, capacitação e qualificação dos recursos humanos da área, tendo em vista o papel fundamental que desempenham no Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 17- A Secretaria Municipal de Saúde a nível de atendimento, deverá:

- l- garantir o direito de acesso universal aos serviços de saúde e às condições de meio ambiente, através do investimento prioritário nas ações básicas de saúde;
- II- equacionar, à nível de atenção secundária, as questões gerenciais existentes na retaguarda hospitalar, para que essas possam cumprir o seu papel de forma resolutiva e integrada ao Sistema Único de Saúde SUS ou outro órgão que venha substitui-lo;
- III- priorizar as ações de saúde de forma programada, através da elaboração de instrumentos de avaliação e controle da programação nas áreas existentes que levem ao aprimoramento dessas, bem como da ampliação de outras áreas epidemiologicamente necessárias, como saúde do trabalhador;
- IV- priorizar as ações coletivas, através da ampliação dos serviços de vigilância epidemiológica, sanitária, núcleo de educação em saúde; e
- V- aprimorar o sistema de referência e contra referência, através da integração entre os diversos niveis de atenção à saúde, e da garantia de retaguarda ambulatorial, hospitalar e de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico à rede básica de saúde.

CAPÍTULO VI - DA CULTURA, DO ESPORTE E TURISMO

Seção I - Da Cultura

- Artigo 18- Na área cultural terá a implantação de uma política de preservação do patrimônio cultural do Município, através do Conselho Municipal de Cultura, de forma integrada e dinâmica ao cotidiano da Cidade, buscando:
- l- incentivo à criação e manutenção de espaços devidamente equipados para atendimento da demanda referente a produção, circulação e apresentações de manifestações culturais, pelo Poder Público e iniciativa privada; e
- II- pesquisar, identificar, valorizar, estimular, preservar e proteger o patrimônio e a diversidade de manifestações culturais e artísticas.
- Artigo 19- Serão descentralizadas as atividades de criação e circulação de cursos e oficina.
- Artigo 20- Haverá a implantação de uma política que vise a democratização da formulação e informação cultural, com objetivos para a busca da identidade cultural do Municipio, abrangendo especialmente:
- I- desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municipios, estados e países; e

¥



Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94 FI.9

II- incentivo à realização e divulgação de projetos voltados para a história, valores humanos e tradições locais.

Artigo 21- Na normalização da apresentação e das exigências mínimas para a execução de projetos culturais, da Secretaria do Estado da Cultura, para concepção de incentivos, buscar-se-á:

I- promover a convocação anual do Fórum de Cultura para discussão e consolidação do planejamento de atividades do Órgão Cultural do Município, considerando as conclusões do Fórum de Cultura realizado em maio de 1993;

II- promover palestras e seminários durante a Festa do Figo, com assuntos educativos e científicos referentes à produção agrícola do Município;

III- possibilitar a criação do Museu da Olaria; e

IV- possibilitar a criação do Museu do Figo.

Seção II - Do Esporte e Lazer

Artigo 22 - A Administração Municipal, através de órgãos encarregados do esporte e lazer, objetiva promover e incentivar a prática esportiva em todos os segmentos da comunidade, devendo:

I- propiciar oportunidades, condições de aprendizagem e desenvolvimento físico, psíquico e social;

II- promover e incentivar a população à prática esportiva, seja a nível de participante ou espectador;

III- possibilitar à população o uso dos espaços físicos com aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagoas, ruas, matas, praças e centros esportivos, como base física de recreação das atividades esportivas e de lazer de interesse da população;

IV- fornecer manutenção e melhoria das áreas e equipamentos destinados ao esporte, lazer e recreação;

V- promover a abertura dos centros esportivos municipais para uso da comunidade: e

VI- promover a construção de novas áreas de lazer.

Artigo 23- No campo da atuação esportiva deverá a Municipalidade através de trabalho de base, da difusão e descentralização das práticas esportivas e estímulos de formas variadas, com prioridade do investimento na criança:

I- promover e incentivar a formação de atletas em todas as modalidades esportivas, através de investimentos da iniciativa privada, constituindo-se um trabalho conjunto da Prefeitura e Comunidade;



Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94 Fl.10

II- incentivar o investimento da iniciativa privada junto a outros setores do Município e fora dele, programas que visem atender a iniciação esportiva e o desenvolvimento psico-motor da criança, adolescente, amadores e atletas que representem o Município; e

III- incentivar a organização de competições esportivas nas esferas municipal, estadual e nacional.

Artigo 24- Serão desenvolvidos programas de atendimento multidisciplinar com grupos da Terceira Idade e/ou integrada com a infância, adolescência e portadores de deficiência.

Artigo 25- Serão desenvolvidos programas de reciclagem dos profissionais que atuam principalmente em programas específicos de esporte e lazer.

Seção III - Do Turismo

Artigo 26- As atividades ligadas ao turismo não deverão comprometer a qualidade de vida da comunidade receptora, devendo o órgão competente:

- I- estruturar e promover o turismo local;
- Il- incentivar o desenvolvimento de programas de investimento público;
- III- incentivar o planejamento de empreendimentos turísticos pela iniciativa privada; e
- IV- planejar e coordenar trabalhos de pesquisa, levantamento, cadastramento e análise de recursos turísticos existentes.
- Artigo 27- A área relacionada ao turismo deverá se organizar como um todo, com integração dos diversos órgãos de esporte e lazer, cultura e turismo, de forma a implementar a oferta turistica e a infra-estrutura de apoio e promover o conhecimento histórico-cultural, fases e processos de evolução do Município, buscando enraizar o cidadão-munícipe e torná-lo mais presente na definição dos destinos da Cidade e divulgar a história de Valinhos, devendo:
- l- considerar o Órgão de Turismo como possível provedor do desenvolvimento sócio econômico do Município, especialmente através do turismo indutor de empregos e rendas;
- II- organizar em rede articulada os pontos turisticos e de lazer, com a preservação e conservação das áreas do meio ambiente, em acordo com a Lei Orgânica do Município, através de um centro, núcleos e pontos especiais, oferecendo informações aos turistas, estudantes e à própria população;
- III- promover roteiro turístico para o Município considerando o conteúdo do mapa Equipamentos Sociais Turismo;
- IV- promover a criação de roteiros técnicos para visitação das principais culturas agrícolas do Municipio, como figo roxo, goiaba, uva e caqui Turismo Rural.



Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94 Fl.11

Artigo 28- Deverá ser promovida a urbanização e recomposição da paisagem nas áreas de acesso à Cidade e chácaras de veraneio, inclusive a criação de postos de informações turísticas.

Artigo 29- Poderão ser realizados tombamento, preservação e recuperação dos edificios e paisagens que constituem o patrimônio cultural, histórico, ambiental e paisagistico do Municipio.

Parágrafo único- Para o desenvolvimento de atividades complementares na área de turismo, serão adotadas medidas objetivando:

- I- promover adequação de uso no espaço do Parque Municipal de Feiras e Exposições Monsenhor Bruno Nardini;
 - II- preservar e desenvolver as manifestações folclóricas existentes;
- III- expandir os serviços de alojamento e alimentação, com expansão controlada quanto a higiene, serviços e competitividade;
- IV- a integração mais intensa com o Observatório Astronômico e Geofisico "Abrahão de Moraes" da USP, para maior aproveitamento turístico e didático desse recurso;
- V- promover visitação às fontes hidrominerais com material informativo sobre as propriedades das águas; e
- VI- incentivar o melhoramento da qualidade e profissionalização dos serviços turísticos.

CAPÍTULO VII - DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I - Sistema de Abastecimento de Água

Artigo 30- Constituem-se objetivos para o plano de abastecimento de água do Município:

- l- abastecimento de água, dentro do perímetro urbano definido por lei, à cem por cento da população;
- II- impedir a fixação humana nas áreas de captação de águas, considerando-se como área de captação, todo o trecho à montante do manancial e, no mínimo 200 (duzentos) metros à jusante do ponto de tomada de água;
- III- limitar a instalação de criadouros de animais nas áreas de drenagem à montante e, no mínimo a 200 (duzentos) metros à jusante do ponto de captação de água;
- IV- tornar as nascentes de todos os cursos d'água do Município como áreas de proteção ambiental e portanto passíveis de controle;



Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94 Fl.12

V- criar mecanismos de controle sanitário constante em todos os mananciais, mediante análise "in loco", coletas e exames laboratoriais físico-químicos e bacteriológicos de amostras ao longo dos cursos d'água;

VI- possibilitar a existência de parceria com os municípios vizinhos com o intuito de abastecimento de água do Município; e

VII- adotar a política estadual de recursos hídricos como norma de orientação de gestão dos recursos hídricos do Município.

Artigo 31- São consideradas de proteção ambiental com destino à reserva de água para futura captação, as seguintes áreas:

- Sub-bacia do Córrego Figueiras;

- Sub-bacia do Córrego Bom Jardim (Moinho Velho) definida no mapa do zone-amento urbano;

- Sub-bacia do Córrego São Bento do Jardim e Córrego do Reservatório;

- Sub-bacia do Córrego Santana dos Cuiabanos e Sub-bacia do Córrego do Clube de Campo;

- Sub-bacia do Córrego Invernada;

- Sub-bacia do Córrego Vale-Verde ou São Bento;

- Şub-bacia do Córrego da Fazenda São Pedro;

- Área contida entre a Rodovia Dom Pedro I e o Rio Atibaia.

Seção II - Do Sistema de Esgoto

Artigo 32- Constituem-se objetivos para o plano de sistema de esgoto:

l- interceptação de todas as redes de esgoto antes de seus lançamentos nos cursos d'água encaminhando-os às unidades de tratamento;

Il- tratamento de 100% (cem por cento) dos esgotos coletados com eficiência minima de 90% (noventa por cento), com relação à DBO (cinco dias), 20° C (vinte graus centigrados);

III- manter como corpo receptor de esgotos, mesmo tratados, unicamente o Ribeirão Pinheiros à jusante da cidade, após a Estação de Tratamento de Esgotos - E.T.E.;

IV- criar programa de saneamento básico para as populações rurais, fornecendo projetos de fossas sépticas e de disposição final dos esgotos, adequados para chácaras de recreio e produtivas, visando o uso adequado dos mananciais subterrâneos e o afastamento dos dejetos, como forma de controle de doenças transmissíveis e manutenção da qualidade das águas;

V- implantar nos pequenos núcleos populacionais sistemas de tratamento de esgotos de baixo custo e que atendam as exigências mínimas de eficiência;

VI- considerar as áreas pontuadas com os nºs 11 e 12, como áreas com possibilidade para implantação da futura Estação de Tratamento de Esgotos - E.T.E., constantes do mapa de equipamentos sociais gerais/saneamento, (Anexo I); e



Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94 Fl.13

VII- reativar e ampliar a capacidade de tratamento de esgotos da Estação de Tratamento de Esgotos - E.T.E. 1.

Seção III- Dos Resíduos Sólidos

- Artigo 33- Constituem-se objetivos para o destino dos resíduos sólidos:
- l- implementação de programa de coleta seletiva de lixo nas suas diversas categorias e respectivas reciclagens;
- II- programar regime de coleta de lixo para a zona rural e zonas ocupadas por chácaras de recreio;
 - III- implantação de nova área para aterro sanitário;
- IV- manter juntamente com as indústrias, programas de disposição adequada dos resíduos sólidos:
- V- manter o tratamento e/ou disposição adequada dos residuos sólidos, como forma de impedir ou controlar a poluição, engorda de animais e catação;
- VI- programa de coleta e disposição final eficiente dos resíduos tóxicos ou concomitantemente, como residuos hospitalares, laboratoriais, clínicos, etc; e
- VII- implementação de programa de educação ambiental, visando a redução da produção dos residuos sólidos.

Seção IV- Das Águas Pluviais

- Artigo 34- Constituem-se objetivos para o destino das águas pluviais:
- l- definir faixas não edificantes ao longo dos cursos d'água, como forma de proteção à população quando da ocorrência de enchentes;
- Il- incentivar o aumento da taxa de permeabilidade do solo através de área não edificante nos lotes particulares acima de 1000,00 m2, para permitir infiltração de parte das águas pluviais, atenuando-se assim os efeitos do escoamento superficial;
- III- controle do lançamento das águas pluviais nos cursos d'água, dentro da zona urbana, mediante a retificação e canalização dos córregos que não comportem os volumes afluentes; e
- IV- estudar elaboração de projeto de drenagem da Bacia do Córrego Invernada, pois é tido como ponto crítico.
- Artigo 35- Fica proibido o lançamento de entulhos, lixos e materiais estranhos nos cursos d'água do Município.



Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94 FI.14

Artigo 36- São proibidas as ligações clandestinas de águas pluviais no sistema de rede de esgotos.

CAPÍTULO VII- DO ASPECTO FÍSICO TERRITORIAL

- Artigo 37- Para o aspecto físico territorial do Município, serão adotadas medidas para:
- l- assegurar o desenvolvimento Físico-Territorial-Ambiental equilibrado e o uso racional das potencialidades do Município;
- II- propiciar estruturas urbanas capazes de atender plenamente a funções sociais da Cidade e ao bem-estar de seus habitantes:
- III- condicionar o uso e ocupação do solo às suas condições topográficas, geomorfológicas, hidrológicas e de produtividade;
- IV- viabilizar a preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arqueológico;
- V- exigir o prévio licenciamento ambiental, junto ao Órgão Ambiental competente, para a extração de bem mineral;
 - VI- exigir o estudo prévio para haver o licenciamento de exploração florestal;
- VII- criação do Cadastro Técnico Municipal Centro de Informações, como instrumento de apoio na tomada de decisões junto ao órgão de planejamento;
- VIII- atualização cartográfica através de levantamento planialtimétrico para subsidiar os trabalhos referentes ao planejamento urbano e área fazendária; e
- IX- disciplinar a instalação de indústrias incentivando a implantação das não poluentes, preferencialmente as de alta tecnologia.
 - Artigo 38- Como meios de preservação adotar-se-ão medidas para:
- I- incentivar a promoção do reflorestamento em 20% da área das propriedades particulares em cumprimento ao Código Florestal;
- II- exigir a elaboração de plano de recuperação de áreas degradadas pela atividade mineral para todos os empreendimentos de exploração no Município;
- III- controle do comércio de produtos de origem florestal de qualquer qualidade e volume;
- IV- apresentação de projeto paisagístico para implantação de novos loteamentos e condomínios;
- V- promover a revegetação das margens de rios e córregos com prioridades para as áreas de proteção aos mananciais;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94 Fl.15

VI- ampliação do Horto/Viveiro Municipal; e

VII- implantação de convênios com órgãos e entidades.

- Artigo 39- A estruturação urbana básica visa a organização do território urbano para o desenvolvimento harmônico das diferentes atividades urbanas.
- Artigo 40- Para o parcelamento do solo urbano no Município, serão observadas as disposições da Lei Federal nº 6766/79, com normas complementares necessárias à adequação das peculiaridades do Município, através de legislação municipal especifica.
- Artigo 41- Haverá exigência de alvará de terraplenagem e A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) para obras em terrenos com declividade acima de 20%.
- Artigo 42- É necessária a adoção de mecanismos para ocupação de vazios urbanos como medida provedora do crescimento contínuo da malha urbana, e como um dos fatores de redução dos custos de infra-estrutura e equipamentos urbanos.
- Artigo 43- Para a ordenação da distribuição das atividades no Município e diminuição do deslocamento entre moradia-trabalho-abastecimento, serão implantadas zonas corredores.
- Artigo 44- Será efetivada a estruturação urbana básica com zonas residenciais, comerciais, de serviços industriais, institucionais, zonas corredores, zonas especiais de preservação, zona rural, integrados pelo sistema viário básico conforme mapas que deverão integrar lei específica.
- Artigo 45- As áreas de interesse à preservação dos recursos naturais, hídricos, do patrimônio ambiental e cultural terão seu uso e ocupação do solo, orientados através de comissão composta por técnicos da Administração Municipal para este fim.
- Artigo 46- Será incentivada a instalação de pontos de vendas oficiais permanentes de frutas e demais produtos rurais do Município.
- Artigo 47- Será propiciada a assistência técnica aos produtores rurais com disseminação de conhecimentos tecnológicos e alternativos de culturas apropriadas às condições locais.
- Artigo 48- A implantação de agro-indústrias, ambientalmente equilibradas, destinadas ao processamento das espécies cultivadas no Município, será objeto de incentivo afim.
- Artigo 49- Para a implantação definitiva da Rodovia Regional de Interligação entre as Rodovias dos Bandeirantes, Anhanguera e Dom Pedro I, é o Poder Público Municipal autorizado a desenvolver um projeto de permuta de áreas com o vizinho município de Campinas.

Parágrafo único- O objetivo da permuta prevista no "caput" deste artigo é o de tornar viável os usos das áreas de pequeno porte que, pertencentes a um município, estarão isolados do mesmo pela Rodovia e racionalização dos limites físicos do Município.



Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94 Fl.16

- Artigo 50- As áreas necessárias à execução do Plano Diretor Físico-Territorial são consideradas de interesse público.
- Artigo 51- Serão consignadas anualmente, no Orçamento Municipal, dotações específicas para atendimento do programa de desapropriação para execução do Plano Diretor.
- § 1º- As áreas desapropriadas pela Municipalidade para a execução do Plano Diretor, poderão ser reloteadas no todo ou em parte e revendidas em hasta pública.
- § 2º- No caso do parágrafo anterior e na ocorrência de igualdade de ofertas, a preferência recairá para o antigo proprietário da área.
- § 3º- Para a revenda dessas áreas, na avaliação atualizada para o limite mínimo de oferta, será computado o preço do terreno, livre de construção, nele acrescidas as despesas efetuadas pela Prefeitura para o remanejamento do local.
- Artigo 52- A Prefeitura recorrerá aos Governos do Estado e da União para obter as medidas aplicáveis e necessárias à execução do Plano Diretor, principalmente nos casos em que eles se achem envolvidos.
- Artigo 53- Os órgãos federais e estaduais com atuação no Município, assim como as entidades em geral, cujo objeto de trabalho seja a definição, elaboração ou manipulação de documentos que versem sobre assuntos territoriais, deverão atender às normas e diretrizes municipais nos seus serviços.
- Artigo 54- O Plano Diretor Físico-Territorial é um instrumento operacional e um processo dinâmico organicamente integrado e harmônico nos seus elementos componentes, sempre vinculado à realidade do momento e a serviço do desenvolvimento da comunidade, do bem-estar de sua população e da ação governamental nos seus múltiplos aspectos.

CAPÍTULO IX- DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A REDE VIÁRIA DO MUNICÍPIO

- Artigo 55- Para a rede viária do Município será viabilizada a configuração espacial do tipo Rádio-Concêntrica, composta basicamente de vias radiais e anelares ou perimetrais, conforme traçados constantes dos mapas do Sistema Viário Básico do Município (Anexo I).
- Artigo 56- Promover estímulo ao Conselho Municipal de Trânsito, através de um programa de trabalho com funções técnicas, educativas, repressivas, corretivas e informativas em todos os níveis.

Parágrafo único- O programa de que trata o "caput" deste artigo, deve contemplar a inserção global dos deficientes físicos em relação ao tráfego e transportes.

Artigo 57- A Municipalidade incentivará a criação do "Fundo Municipal de Trânsito e Transporte", a ser fiscalizado pelos Conselhos competentes com receitas próprias de diversas fontes, a serem aplicadas exclusivamente à qualificação da equi-



Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94 Fl.17

pe, equipamentos e obras, vinculadas ao "Programa de Qualidade Total em Transporte/Trânsito de Valinhos", incluindo a implantação de um banco de dados.

- § 1º- Poderão ser incluídas nas medidas a melhoria e integração das Estradas Vicinais ao Sistema da Rede Viária existente no Município, a ser definida pelo potencial produtivo da região.
- § 2º- Serão promovidos estudos para a viabilidade da municipalização das rodovias estaduais abrangidas pela malha urbana.
- § 3º- Para melhor equacionamento das políticas públicas de transporte, o Executivo poderá propor a alteração da Lei Orgânica do Município, se necessário.
- Artigo 58- Poderá haver adoção de Programa de Ações, a nivel regional, de modo a estabelecer políticas coerentes entre os municípios participantes do Pólo Metropolitano, visando:
- a) incluir negociações com as entidades públicas estaduais e federais no sentido de que seus imóveis tenham uso atualizado; e
- b) que a atualização dos imóveis previstos no parágrafo anterior, no que for possível, se incluam atividades de caráter institucional, comercial e de serviços.

TÍTULO III- DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I- DOS OBJETIVOS, ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO

Artigo 59- É criado o Sistema de Planejamento permanente que, com atuação parametrizada pelo conhecimento técnico e pelas aspirações da comunidade, objetiva subsidiar as decisões e ações da Administração Municipal.

Parágrafo único- O processo de planejamento não substitui, mas fortalece, a capacidade de decisão e de comando administrativo e político da Administração Municipal e da Câmara de Vereadores, na medida que os assessora e amplia o conhecimento da realidade.

- Artigo 60- É criado o Conselho Municipal de Planejamento, órgão colegiado, consultivo, paritário, autônomo em suas atribuições e vinculado à Secretaria de Planejamento, cujas atividades e estrutruras serão regulamentadas por lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.
 - § 1°- O número de membros participantes será 19 (dezenove), no mínimo.
- § 2°- A Mesa será composta por presidente, vice-presidente, secretário e suplentes, e eleita entre seus pares.
- § 3º- Terão obrigatoriamente assento no Conselho Municipal de Planejamento os representantes de todos os conselhos setoriais municipais, da Câmara de Vereadores, das entidades organizadas e Associações de Classe.



Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94 Fl.18

§ 4°- Os representantes referidos no parágrafo anterior serão indicados pelos órgãos e pelas entidades respectivas.

Artigo 61- O Sistema de Planejamento compõe-se da Secretaria Municipal de Planejamento, dos órgãos da Administração Direta e Indireta e do Conselho Municipal de Planejamento.

Artigo 62- Os integrantes do Conselho Municipal de Planejamento poderão ser convocados:

I- pelo Prefeito;

II- pela Câmara Municipal;

III- pela Secretaria de Planejamento; e

IV- pelo Presidente do Conselho Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO II- DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Artigo 63- Compete à Secretaria de Planejamento implantar um sistema de informações que subsidie diagnósticos e paute os estudos do Sistema de Planejamento.

- § 1º- No sistema de informações haverá um banco de dados que estará permanentemente à disposição dos órgãos administrativos interessados.
- § 2º- O sistema de informações ligado ao setor físico-territorial organizará dados sobre:
 - a) identificação, caracterização e utilização dos imóveis no Município;
 - b) urbanização e edificação compulsórias;
 - c) capacidade e programa de ampliação de infra-estrutura e equipamentos; e
 - d) zonas especiais de preservação.

CAPÍTULO III- DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO

Artigo 64- É criado o Fundo de Urbanização, que será gerido pela Secretaria de Planejamento conforme dotações orçamentárias próprias, que tem por objetivo criar condições para implantação e operacionalização da política urbana, podendo inclusive contratar projetos e serviços especializados.



Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94 Fl.19

CAPÍTULO IV- DOS RECURSOS E DOS INSTRUMENTOS

Artigo 65- São receitas do Fundo de Urbanização:

- I- receitas provenientes de multas às infrações das normas do Plano Diretor e taxas específicas, consoantes disposições do parágrafo único do artigo 1º, desta Lei;
 - Il- dotações e subvenções específicas;
- III- rendas provenientes de outorga onerosa para autorização de construção acima do coeficiente de aproveitamento;
 - IV- receitas provenientes de aplicações financeiras de seus próprios recursos; e
 - V- recursos provenientes de doações e outras que a lei permitir.
 - Artigo 66- São instrumentos do Fundo de Urbanização:
 - I- a Lei Orgânica do Município;
 - II- o Código Tributário Municipal;
- III- as leis específicas previstas neste Plano Diretor e aquelas dele decorrentes que serão criadas; e
 - IV- outras leis pertinentes, respeitada a autonomia municipal.

TÍTULO IV- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 67- É o Executivo Municipal autorizado a, através de lei, instituir normas que permitam pôr em prática:
 - I- edificação compulsória;
 - II- imposto progressivo;
 - III- solo criado; e
 - IV- operação interligada.
- Artigo 68- Serão adotadas, acolhidas e incentivadas nos limites das atribuições do Município, as ações que possibilitem alcançar perante o Estado a condição de Comarca.
- Artigo 69 Ficam fazendo parte integrante desta Lei, os Mapas do Sistema Viário Básico do Município Equipamentos Sociais Gerais/Saneamento, que compõem o Anexo I.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS Estado de São Paulo

P.L. nº 067/94- Mens. nº 051/94- Autógrafo nº 042/96- Proc. nº 0820/94 Fl.20

Artigo 70- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 71- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos 16 de julho de 1996.

> DR. JOÃO MOYSÉS ABUJADI Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, aos 11 de junho de 1996.

MÁURO DE SOUSA PENIDO Presidente

TÂNIA DENILZE CAPÒVILLA

ANTONIO BUENO CONTI 2º Secretário

Conferida, numerada e datada neste Departamento na forma regulamentar. PUBLIQUE SE:

NESTOR PISCIONA

Diretor do Departament Técnico Legislativo

PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL. NESTA MESMA DATA. MEDIANTE AFIXAÇÃO NO LOCAL DE COSTUME.

Lace Dur.

TANIA ELISABETH CRUZ BARDUCHI Diretora do Departamento de Expediente